



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.923 - MG (2013/0247484-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ÉDERSON ÓTONI**
ADVOGADO : **EVERTON RICARDO DA SILVA**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da *fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos ("ao final de dois contratos sucessivos, com duração conjunta de doze meses, o apelante recebeu valor equivalente a uma 'remuneração extra', ou seja, a um décimo terceiro salário"). Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Ademais, entendendo o insurgente pela omissão do julgado em tratar do alegado labor ocorrido posteriormente a 13.11.2009, deveria ter interposto o Recurso Especial com base na violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas não o fez.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.923 - MG (2013/0247484-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ÉDERSON ÓTONI
ADVOGADO : EVERTON RICARDO DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

A parte embargante alega:

Ora, data máxima venia, mesmo não sendo o meio próprio para legitimar uma devida reclamação, temos que o direito do Embargante, vem sendo sobejamente dilapidado pelo judiciário desde que rio primeiro julgamento, quando o d. Juízo monocrático, em completo arrepio as: mais comezinhas regras de direito, desconsiderou o acervo probatório contido nos autos. E, em sucinta sentença entendeu por julgar improcedente todos os pedidos e requerimentos inaugurais.

(...)

Superado isso, não tendo sido atribuído na fase de conhecimento nenhum valor as provas, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, retificou a injustiça e corretamente outorgou os direitos vindicados ao Embargante, contudo consoante erro na apuração do período efetivamente laborado do postulante.

Vários foram os Embargos Declaratórios aviados para corte a quo, visando esclarecer a omissão praticada, porém sem êxito; o que fez persistir a injustiça, pois para corte inferior, restou certo que o Embargante laborou para o Embargado apenas no período de 14.11.2008 a 13.11.2009, mesmo sendo incontroverso, ante o reconhecimento expresso por parte do Estado, que o postulante de fato e de direito laborou efetivamente de 14.11.2008 a 26.04.2011.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.923 - MG (2013/0247484-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2013.

O embargante, nos aclaratórios, embora faça referência genérica à contradição no julgado, não expõe de que forma esta teria ocorrido. Busca apenas, em verdade, conferir efeitos modificativos ao *decisum*.

No entanto, em atenção ao princípio da *fungibilidade*, é possível o recebimento do recurso como Agravo Regimental:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.

(EDcl no Ag 795386/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 08/03/2007 p. 184).

Dessa forma, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ademais, entendendo o insurgente pela omissão do julgado em tratar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado labor posteriormente a 13.11.2009, deveria ter interposto o Recurso Especial com base na violação do art. 535 do Código de Processo Civil, contudo não o fez.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0247484-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 377.923 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 0024111245718 10024111245718001 10024111245718002 10024111245718003
10024111245718004 10024111245718005 10024111245718006 1245718272011
12457182720118130024 24111245718 315867201313

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDERSON ÓTONI
ADVOGADO : EVERTON RICARDO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉDERSON ÓTONI
ADVOGADO : EVERTON RICARDO DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.